MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10250.002562/95-87
Recurso nº.	:	111.795
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1995
Recorrente	:	AR - CARR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida	:	DRJ em BELÉM - PA
Sessão de	:	25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº.	:	104-14.359

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS -PROVA IMPOSSÍVEL - Não há como se dar multa por falta de emissão de Nota Fiscal se não existe talão para emiti-la, por atraso da autorização estadual para impressão do talonário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AR- CARR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10250.002562/95-87
Acórdão nº. : 104-14.359
Recurso nº. : 111.795
Recorrente : AR - CARR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o valor correspondente de 37.098, 47 UFIR's, através do Auto de Infração de fls. 02, referente a multa por falta de emissão de documentos fiscais.

O enquadramento legal do Auto de Infração, baseia-se nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.846/94.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 12, na qual, em síntese, alega:

1) que apesar de ter sido a empresa constituída em abril de 1995, permanecia fora de operação por culpa da SEFA que até então ainda não autorizou a impressão de notas fiscais;

2) que a fiscalização arbitrou o valor da multa em uma simples listagem de computador que trazia auto-peças relacionadas e serviços com orçamentos a serem efetuados, porém, a empresa não estava em operação normal.

3) que não houve nenhum intuito de lesar o fisco, e, prova disso é que foi mostrada aos fiscais toda a documentação de pedido de autorização para a impressão dos talões de notas fiscais.

Processo nº. : 10250.002562/95-87
Acórdão nº. : 104-14.359

Às fls. 20/21, a autoridade de primeira instância manteve o auto de infração alegando que o fato da empresa não estar operando plenamente não a desobriga da emissão de documentos fiscais quando realiza vendas ou prestação de serviços.

Às fls. 24/25, o Contribuinte ingressou com recurso a este Conselho de Contribuintes alegando basicamente os mesmos motivos dados na impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 10250.002562/95-87
Acórdão nº. : 104-14.359

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se da aplicação da multa pecuniária de 300% sobre o valor da venda de mercadorias ou prestação de serviços efetuada sem a emissão do respectivo documento fiscal, capitulada na Lei nº 8.846/94.

No caso vertente, estamos analisando o ocorrido num restaurante situado em Belém do Pará, cujos sócios solicitaram devidamente a autorização para a impressão de talonários de notas fiscais junto a Secretaria de Fazenda Estadual, órgão competente para tal ato.

A solicitação foi feita em abril de 1995, e a autuação deu-se em maio de 1995.

Parece-me que, mesmo estando operando normalmente, o que não é alegado pelo contribuinte e nem pela autoridade julgadora de primeira instância, seria tempo demais para uma empresa que exigiu investimentos, ficar mansamente aguardando a burocracia do Estado para iniciar seu funcionamento.

Se a fiscalização constatou que houve venda de mercadoria sem a emissão de notas fiscais, como poderia autuar o Contribuinte que não tem sequer talonário por falta de autorização para a sua impressão?

Há de se entender que torna-se impossível autuar alguém que não tem como materialmente cumprir uma determinação, por motivos que são alheios a sua vontade, tendo em vista que solicitou formalmente a autorização e meses depois ainda permanecia sem resposta por pura culpa da burocracia de seu Estado.

Além do mais, para a aplicação do disposto na Lei nº 8.846/94, o simples exame de uma listagem de computador, não enseja motivo para a aplicação da multa de 300%, por ser mera presunção.

Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA